



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 320-37.  
2016.6.21.0118 – CLASSE 6 – ESTÂNCIA VELHA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Paulo Rogério Sá de Oliveira e outros

**Advogados:** Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Regional, soberano na análise das provas, assentou que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes para comprovar a prática de conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
2. Para rever tal conclusão seria necessária nova incursão probatória, procedimento inviável na instância especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2019.

**MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática (fls. 387-395) que negou seguimento ao agravo nos próprios autos, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidindo, no caso, o enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a Súmula nº 24 do TSE deve ser afastada, pois *“não há fragilidade na prova, mas omissão da Corte regional quanto à análise das transcrições que demonstram a prática dos ilícitos, razão pela qual houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil”* (fl. 399).

Aduz que *“o próprio acórdão regional reconhece a existência de uma série de transcrições obtidas a partir de busca e apreensão devidamente autorizadas judicialmente, às quais, contudo, não se conferiu o peso devido para a solução da controvérsia”* (fl. 399).

Afirma que não se trata de *“meros indícios, tendo em vista que o conjunto das provas, nitidamente, revela a prática de conduta vedada, consubstanciada na utilização de aparelhos celulares funcionais para realização de atos de campanha eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, como corretamente reconhecido na sentença monocrática”* (fl. 400v).

Assevera que, ao contrário do que decidido pelo tribunal regional, *“foi suficientemente evidenciado o uso de telefones corporativos, para fins de campanha eleitoral, por Ana Rita Anger Cardoso da Costa e Everton Morschel”* (fl. 401v).

No ponto, argumenta que *“indícios também devem ser admitidos como meio de prova suficiente para a condenação”* (fl. 401v).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja levado a julgamento para que seja provido o agravo interno.

Contrarrrazões às fls. 405-408.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ela interposto, nos seguintes termos (fls. 387-395):

“Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que inadmitiu o recurso especial eleitoral por ele manejado contra acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral de Paulo Rogério Sá de Oliveira e outros, afastando a condenação por conduta vedada, nas eleições de 2016.

O acórdão foi assim ementado (fls. 312/312v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIações. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem

resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.'

Desprovidos os embargos de declaração opostos (fls. 331/332).

Interposto recurso especial eleitoral (fls. 338-348v), com esteio no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral alega violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido que não teria se desincumbido de suprir as omissões apontadas nos embargos declaratórios, *'no que tange à consideração do conjunto fático-probatório trazido no bojo do parecer emitido por esta PRE às fls. 252-260v' (fls. 341v/342).*

Afirma que *'transcreveu as mensagens do aplicativo whatsapp, em que se verifica a articulação de campanha política pela representada ANA RITA, em relação ao telefone funcional da mesma de número 89435828, bem como as conversas mantidas pelo referido grupo até 30.08.2016' (fl. 343), e que o acórdão recorrido não teria considerado tais provas para a formação do seu convencimento.*

Aponta omissão, também, quanto à conduta do representado Everton Morschel, candidato a vereador, especialmente quanto às provas que demonstrariam que ele usou o telefone celular funcional de Ana Rita em prol de sua campanha.

No mérito, aduz que não é necessário o reexame do conjunto probatório, mas tão somente a reavaliação das premissas fáticas assentadas no acórdão regional.

*Alega que 'não obstante a Polícia Civil de Estância Velha tenha juntado aos autos as conversas extraídas do aplicativo 'whatsapp' existentes nos telefones celulares corporativos de Priscila Cerentini Alves e Ana Rita Cardoso da Costa, o e. TRE/RS deixou de examinar o conteúdo da referida prova que evidencia a prática de conduta vedada pela representada Ana Rita' (fls. 345v/346).*

*Sustenta que a prova não é meramente indiciária e que 'restou comprovado nos autos que Ana Rita e Everton teriam se utilizado dos telefones corporativos, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Estância Velha, para fazer convocações aos demais integrantes para participarem de reuniões políticas, encontros e outros atos relacionados com a campanha eleitoral' (fl. 347v).*

Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional e devolvido os autos para novo julgamento ou, subsidiariamente, que seja dado provimento ao recurso especial para, reformando-se o acórdão fustigado, julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, aplicando a penalidade de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 aos recorridos Paulo Rogério Sá de Oliveira, Everton Morschel, Ana Rita Anger Cardoso e Coligação Renovar para Transformar.

O Presidente do TRE/RS inadmitiu recurso especial (fls. 352-354), com fundamento na inexistência de nulidade do acórdão ante a ausência de omissão e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

Sobreveio, então, a interposição de agravo nos próprios autos, acostado a fls. 361-370.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fl. 376.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 381-385v).

É o relatório. Decido.

O agravo não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

No que concerne à suscitada violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, consistente na negativa de prestação de jurisdicional, extrai-se o seguinte do acórdão que analisou os embargos declaratórios (fls. 332/332v):

Inicialmente, sublinho o interesse no revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível diante da ausência de previsão legal. Trata-se, em resumo, de pedido de reavaliação da prova.

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.1), passo a realizar excepcional valoração probatória em sede de embargos.

Com relação à representada ANA RITA, indico que a análise do teor da conversa transcrita do grupo de WhatsApp, em que

se demonstra a suposta articulação da campanha política, não restou prejudicada pela ausência de referência do seu conteúdo.

Isso porque não se vislumbra, do teor das mensagens, elementos que evidenciem a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, finalidade da norma proibitiva. Ressalta-se que sequer pode ser afirmado, com precisão, que o uso do aplicativo no momento do envio da mensagem ocorreu no aludido aparelho (fl. 173).

Além disso, o teor da certidão emitida pela Polícia Civil não indica a existência de atos que se amoldem na previsão do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas apenas uma sequência de presunções baseadas na possível utilização do programa de troca de mensagens por meio do aparelho funcional, incapaz de firmar a convicção quanto à ocorrência de conduta vedada.

Por isso, é de se concluir que o conjunto probatório repisado pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerado insuficiente.

Outrossim, relativamente ao representado EVERTON MORSCHEL, os elementos de prova narrados não atestam que o candidato tenha se beneficiado pelo uso do telefone funcional, uma vez que não há demonstração de sua utilização em campanha, não sendo possível presumir que as mensagens tenham sido enviadas a partir do aparelho. Nesse sentido, reitera-se a linha argumentativa esposada no acórdão hostilizado, em que se destaca a possibilidade de utilização do aplicativo em qualquer linha de conexão com a internet.

Portanto, esses elementos corroboram a conclusão no sentido de ausência de prova suficiente para a condenação dos representados.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II, do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os elementos necessários da *ratio decidendi*.

Dito de outro modo: não restou comprovado que o uso do aparelho telefônico funcional tenha se operado com a finalidade eleitoral, de modo que, insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

Refiro: quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.'

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido.

Isso porque o acórdão regional analisou as provas referentes às condutas dos agravados Ana Rita e Everton, concluindo que seriam insuficientes à comprovação do ilícito.

Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto à alegada violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão controvertida nos autos consiste na configuração de conduta vedada a agentes públicos, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...].'

No caso em testilha, o TRE/RS assentou que as provas dos autos seriam meramente indiciárias quanto ao uso de telefone celular funcional por servidoras da Prefeitura Municipal em favor das campanhas de Everton Morschel e de Paulo Rogério Sá de Oliveira, aos cargos de vereador e prefeito, respectivamente, do Município de Estância Velha/RS.

O agravante pleiteia a condenação por conduta vedada a todos os agravados, entretanto, aponta que o conjunto probatório dos autos seria suficiente a ensejar a aplicação de penalidade somente à servidora pública Ana Rita Anger Cardoso da Costa e ao candidato Everton Morschel.

Quanto à agravada Ana Rita, o acórdão regional afastou a conduta vedada, assentando o seguinte (fls. 316/316v):

Referente à suposta prática de conduta vedada de parte de ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, o destino não é diverso. O conjunto não é de comprovação. O testemunho de Anderson dos Santos Ermel seria o de informação de uma exclusão de ANA RITA de um grupo do *Whatsapp*, e as circunstâncias indiciárias mais citadas são (1) relação marital com EVERTON MORSCHER, e (2) um suposto gasto do 'pacote de dados' pago pela Prefeitura de Estância Velha igualmente não restou comprovado – vide, por exemplo e meramente como argumento, a possibilidade de uso de redes de *internet wi-fi*, particulares, e não do pacote de dados contratado pela Prefeitura, para comunicação.

Dessa forma, apenas presentes indícios, o provimento do recurso é medida que se impõe.'

O acórdão integrativo afirmou, ainda, em relação à agravada Ana Rita que (fl. 332):

[...] não se vislumbra, do teor das mensagens, elementos que evidenciem a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, finalidade da norma proibitiva. Ressalta-se que sequer pode ser afirmado, com precisão, que o uso do aplicativo no momento do envio da mensagem ocorreu no aludido aparelho (fl. 173).

Além disso, o teor da certidão emitida pela Polícia Civil não indica a existência de atos que se amoldem na previsão do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas apenas uma sequência de presunções baseadas na possível utilização do programa de troca de mensagens por meio do aparelho funcional, incapaz de firmar a convicção quanto à ocorrência de conduta vedada.

Com relação ao agravado Everton Morschel, o TRE/RS reconheceu não caracterizado o ilícito eleitoral descrito no art. 73, I, da Lei das Eleições, assentado nas seguintes premissas (fls. 332/332v):

Outrossim, relativamente ao representado EVERTON MORSCHER, os elementos de prova narrados não atestam que o candidato tenha se beneficiado pelo uso do telefone funcional, uma vez que não há demonstração de sua utilização em campanha, não sendo possível presumir que as mensagens tenham sido enviadas a partir do aparelho. Nesse sentido, reitera-se a linha argumentativa esposada no acórdão hostilizado, em que se destaca a possibilidade de utilização do aplicativo em qualquer linha de conexão com a internet.

Portanto, esses elementos corroboram a conclusão no sentido de ausência de prova suficiente para a condenação dos representados.

Depreende-se, portanto, que o conjunto probatório dos autos emoldurado no acórdão regional não encerra comprovação segura da prática de conduta vedada pelos agravados.

Ademais, para rever a conclusão do aresto regional quanto à ausência de provas robustas demonstrando a configuração da conduta vedada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 deste Tribunal:

*'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.'*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

O agravante reitera a tese de que o acórdão regional teria sido omissivo quanto à análise das transcrições que comprovaria a ocorrência do ilícito.

Contudo, conforme assentei na decisão agravada, não há qualquer omissão no acórdão regional que analisou todo o arcabouço probatório dos autos, incluindo as transcrições de conversas em grupo de *Whatsapp*, concluindo pela insuficiência de provas do cometimento da conduta vedada disposta no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Vê-se, portanto, que se trata de mero inconformismo da parte, visto que inexistente o apontado vício e, bem por isso, não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, e 1.022 do CPC.

De outro vértice, a Corte regional, compulsando as provas coligidas aos autos, assentou que, a despeito de reconhecer a existência de indícios de que o telefone celular funcional teria sido utilizado por funcionárias da Prefeitura Municipal de Estância Velha/RS em prol das candidaturas de Everton Morschel e de Paulo Rogério Sá de Oliveira, os fatos não seriam suficientes para ensejar a aplicação de penalidade à servidora Ana Rita Anger Cardoso da Costa e ao candidato Everton Morschel.

Esta Corte Superior pode, em sede de Recurso Especial, proceder à nova valoração do conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal.

Tal entendimento, todavia, não autoriza que o recurso especial eleitoral seja interposto para a renovação do exame das provas produzidas durante a instrução processual tal como pretende o agravante. A disciplina constitucional dessa espécie recursal (art. 121, §4º, da CF) elencou hipóteses taxativas para o seu cabimento e, em nenhuma delas, foi contemplado o reexame do conjunto fático-probatório.

Nessa senda, verifica-se que, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o TRE/RS, quanto à ocorrência das condutas ilícitas impugnadas, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 24 do TSE.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 320-37.2016.6.21.0118/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Paulo Rogério Sá de Oliveira e outros (Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.5.2019.

Relator: Ministro Edson Fachin  
Agravante: Ministério Público Eleitoral  
Agravados: Paulo Rogério Sá de Oliveira e outros  
Advogados: Vanir de Mattos e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que inadmitiu o recurso especial eleitoral por ele manejado contra acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral de Paulo Rogério Sá de Oliveira e outros, afastando a condenação por conduta vedada, nas eleições de 2016. O acórdão foi assim ementado (fls. 312/312v):

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIações. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa. 2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas. 3. Provimento."

Desprovidos os embargos de declaração opostos (fls. 331/332).

Interposto recurso especial eleitoral (fls. 338-348v), com esteio no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral alega violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido que não teria se desincumbido de suprir as omissões apontadas nos embargos declaratórios, {no que tange à consideração do conjunto fático-probatório trazido no bojo do parecer emitido por esta PRE às fls. 252-260v" (fls. 341v/342). Afirma que {transcreveu as mensagens do aplicativo whatsapp, em que se verifica a articulação de campanha política pela representada ANA RITA, em relação ao telefone funcional da mesma de número 89435828, bem como as conversas mantidas pelo referido grupo até 30/08/2016" (fl. 343), e que o acórdão recorrido não teria considerado tais provas para a formação do seu convencimento. Aponta omissão, também, quanto à conduta do representado Everton Morschel, candidato a vereador, especialmente quanto às provas que demonstrariam que ele usou o telefone celular funcional de Ana Rita em prol de sua campanha.

No mérito, aduz que não é necessário o reexame do conjunto probatório, mas tão somente a reavaliação das premissas fáticas assentadas no acórdão regional.

Alega que {não obstante a Polícia Civil de Estância Velha tenha juntado aos autos as conversas extraídas do aplicativo `whatsapp; existentes nos telefones celulares corporativos de Priscila Cerentini Alves e Ana Rita Cardoso da Costa, o e. TRE/RS deixou de examinar o conteúdo da referida prova que evidencia a prática de conduta vedada pela representada Ana Rita" (fls. 345v/346).

Sustenta que a prova não é meramente indiciária e que "prestou comprovado nos autos que Ana Rita e Everton teriam se utilizado dos telefones corporativos, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Estância Velha, para fazer convocações aos demais integrantes para participarem de reuniões políticas, encontros e outros atos relacionados com a campanha eleitoral" (fl. 347v). Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional e devolvido os autos para novo julgamento ou, subsidiariamente, que seja dado provimento ao recurso especial para, reformando-se o acórdão fustigado, julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, aplicando a penalidade de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 aos recorridos Paulo Rogério Sá de Oliveira, Everton Morschel, Ana Rita Anger Cardoso e Coligação Renovar para Transformar.

O Presidente do TRE/RS inadmitiu recurso especial (fls. 352-354), com fundamento na inexistência de nulidade do acórdão ante a ausência de omissão e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

Sobreveio, então, a interposição de agravo nos próprios autos, acostado a fls. 361-370.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões, conforma certidão de fl. 376.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 381-385v).

É o relatório. Decido.

O agravo não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

No que concerne à suscitada violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, consistente na negativa de prestação de jurisdicional, extrai-se o seguinte do acórdão que analisou os embargos declaratórios (fls. 332/332v):

"Inicialmente, sublinho o interesse no revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível diante da ausência de previsão legal. Trata-se, em resumo, de pedido de reavaliação da prova.

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.1), passo a realizar excepcional valoração probatória em sede de embargos.

Com relação à representada ANA RITA, indico que a análise do teor da conversa transcrita do grupo de WhatsApp, em que se demonstra a suposta articulação da campanha política, não restou prejudicada pela ausência de referência do seu conteúdo.

Isso porque não se vislumbra, do teor das mensagens, elementos que evidenciem a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, finalidade da norma proibitiva. Ressalta-se que sequer pode ser afirmado, com precisão, que o uso do aplicativo no momento do envio da mensagem ocorreu no aludido aparelho (fl. 173).

Além disso, o teor da certidão emitida pela Polícia Civil não indica a existência de atos que se amoldem na previsão do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas apenas uma sequência de presunções baseadas na possível utilização do programa de troca de mensagens por meio do aparelho funcional, incapaz de firmar a convicção quanto à ocorrência de conduta vedada.

Por isso, é de se concluir que o conjunto probatório repisado pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerado insuficiente.

Outrossim, relativamente ao representado EVERTON MORSCHER, os elementos de prova narrados não atestam que o candidato tenha se beneficiado pelo uso do telefone funcional, uma vez que não há demonstração de sua utilização em campanha, não sendo possível presumir que as mensagens tenham sido enviadas a partir do aparelho. Nesse sentido, reitera-se a linha argumentativa esposada no acórdão hostilizado, em que se destaca a possibilidade de utilização do aplicativo em qualquer linha de conexão com a internet.

Portanto, esses elementos corroboram a conclusão no sentido de ausência de prova suficiente para a condenação dos representados.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II, do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os elementos necessários da ratio decidendi.

Dito de outro modo: não restou comprovado que o uso do aparelho telefônico funcional tenha se operado com a finalidade eleitoral, de modo que, insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

Refiro: quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração."

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Isso porque o acórdão regional analisou as provas referentes às condutas dos agravados Ana Rita e Everton, concluindo que seriam insuficientes à comprovação do ilícito.

Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto à alegada violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão controvertida nos autos consiste na configuração de conduta vedada a agentes públicos, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [...]."

No caso em testilha, o TRE/RS assentou que as provas dos autos seriam meramente indiciárias quanto ao uso de telefone celular funcional por servidoras da Prefeitura Municipal em favor das campanhas de Everton Morschel e de Paulo Rogério Sá de Oliveira, aos cargos de vereador e prefeito, respectivamente, do Município de Estância Velha/RS.

O agravante pleiteia a condenação por conduta vedada a todos os agravados, entretanto, aponta que o conjunto probatório dos autos seria suficiente a ensejar a aplicação de penalidade somente à servidora pública Ana Rita Anger Cardoso da Costa e ao candidato Everton Morschel.

Quanto à agravada Ana Rita, o acórdão regional afastou a conduta vedada, assentando o seguinte (fls. 316/316v):

"Referente à suposta prática de conduta vedada de parte de ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, o destino não é diverso. O conjunto não é de comprovação. O testemunho de Anderson dos Santos Ermel seria o de informação de uma exclusão de ANA RITA de um grupo do Whatsapp, e as circunstâncias indiciárias mais citadas são (1) relação marital com EVERTON MORSCHEL, e (2) um suposto gasto do pacote de dados pago pela Prefeitura de Estância Velha igualmente não restou comprovado - vide, por exemplo e meramente como argumento, a possibilidade de uso de redes de internet wi-fi, particulares, e não do pacote de dados contratado pela Prefeitura, para comunicação. Dessa forma, apenas presentes indícios, o provimento do recurso é medida que se impõe."

O acórdão integrativo afirmou, ainda, em relação à agravada Ana Rita que (fl. 332):

"[...] não se vislumbra, do teor das mensagens, elementos que evidenciem a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, finalidade da norma proibitiva. Ressalta-se que sequer pode ser afirmado, com precisão, que o uso do aplicativo no momento do envio da mensagem ocorreu no aludido aparelho (fl. 173). Além disso, o teor da certidão emitida pela Polícia Civil não indica a existência de atos que se amoldem na previsão do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas apenas uma sequência de presunções baseadas na possível utilização do programa de troca de mensagens por meio do aparelho funcional, incapaz de firmar a convicção quanto à ocorrência de conduta vedada."

Com relação ao agravado Everton Morschel, o TRE/RS reconheceu não caracterizado o ilícito eleitoral descrito no art. 73, I, da Lei das Eleições, assentado nas seguintes premissas (fls. 332/332v):

"Outrossim, relativamente ao representado EVERTON MORSCHEL, os elementos de prova narrados não atestam que o candidato tenha se beneficiado pelo uso do telefone funcional, uma vez que não há demonstração de sua utilização em campanha, não sendo possível presumir que as mensagens tenham sido enviadas a partir do aparelho. Nesse sentido, reitera-se a linha argumentativa esposada no acórdão hostilizado, em que se destaca a possibilidade de utilização do aplicativo em qualquer linha de conexão com a internet. Portanto, esses elementos corroboram a conclusão no sentido de ausência de prova suficiente para a condenação dos representados."

Depreende-se, portanto, que o conjunto probatório dos autos emoldurado no acórdão regional não encerra comprovação segura da prática de conduta vedada pelos agravados.

Ademais, para rever a conclusão do aresto regional quanto à ausência de provas robustas demonstrando a configuração da conduta vedada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 deste Tribunal:

¿Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Ministro Edson Fachin  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 320-37.2016.6.21.0118

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, EVERTON MORSCHER,  
MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, PARTIDO DA  
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA VELHA,  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE ESTÂNCIA  
VELHA E PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. CONDUTAS VEDADAS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se aponta omissão no acórdão quanto ao exame das provas relativas à prática de conduta vedada pelos representados. Inexistência do vício alegado. Impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração. O conjunto probatório repisado pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, por unanimidade, considerado insuficiente para demonstrar a ocorrência de conduta vedada. Embargos destituídos de fundamentos, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.  
Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 31/01/2018 17:55  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 4c955dfa69696b8826697fb01bea50f2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 320-37.2016.6.21.0118

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, EVERTON MORSCHEL,  
MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, PARTIDO DA  
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA VELHA,  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE ESTÂNCIA  
VELHA E PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 31-01-2018

---

## RELATÓRIO

Cuida-se da análise de embargos de declaração, opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, fls. 322-326v., aos quais postula a atribuição de efeitos infringentes. Sustenta a omissão quanto ao exame das provas relativas à prática da conduta vedada pelos representados ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA e EVERTON MORSCHEL. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja mantida a condenação em relação aos representados.

É o relatório.

## VOTO

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 13.12.2017, quarta-feira (fl. 320 e v.). A oposição foi apresentada em 18.12.2017 (fl. 322), segunda-feira.

São tempestivos os embargos de declaração, portanto.

À análise.

A PRE aduz que o acórdão padece de omissão “no tocante ao exame das provas referidas no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 256v.-258v.) relativamente à prática da conduta vedada pelos representados ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA e EVERTON MORSCHEL”.

Sustenta que não foram objeto de análise as mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, em que se verifica a utilização do telefone funcional para articulação de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

campanha política mantida em grupo específico, bem como o teor da certidão policial a respeito do conteúdo do aparelho telefônico corporativo utilizado por ANA RITA.

Na sequência, alega que não foi considerado o acervo probatório reportado na transcrição das conversas realizadas no aplicativo telefônico, que atestam o uso do aparelho corporativo de ANA RITA pelo representado EVERTON.

Argumenta que as omissões são significativas, sobretudo porque incidem sobre aspectos fáticos e jurídicos relevantes para a análise do TSE acerca da eventual gravidade das condutas.

Inicialmente, sublinho o interesse no revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível diante da ausência de previsão legal. Trata-se, em resumo, de pedido de reavaliação da prova.

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.1), passo a realizar excepcional valoração probatória em sede de embargos.

Com relação à representada ANA RITA, indico que a análise do teor da conversa transcrita do grupo de WhatsApp, em que se demonstra a suposta articulação da campanha política, não restou prejudicada pela ausência de referência do seu conteúdo.

Isso porque não se vislumbra, do teor das mensagens, elementos que evidenciem a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, finalidade da norma proibitiva. Ressalta-se que sequer pode ser afirmado, com precisão, que o uso do aplicativo no momento do envio da mensagem ocorreu no aludido aparelho (fl. 173).

Além disso, o teor da certidão emitida pela Polícia Civil não indica a existência de atos que se amoldem na previsão do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas apenas uma sequência de presunções baseadas na possível utilização do programa de troca de mensagens por meio do aparelho funcional, incapaz de firmar a convicção quanto à ocorrência de conduta vedada.

Por isso, é de se concluir que o conjunto probatório repisado pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerado insuficiente.

Outrossim, relativamente ao representado EVERTON MORSCHEL, os



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elementos de prova narrados não atestam que o candidato tenha se beneficiado pelo uso do telefone funcional, uma vez que não há demonstração de sua utilização em campanha, não sendo possível presumir que as mensagens tenham sido enviadas a partir do aparelho. Nesse sentido, reitera-se a linha argumentativa esposada no acórdão hostilizado, em que se destaca a possibilidade de utilização do aplicativo em qualquer linha de conexão com a internet.

Portanto, esses elementos corroboram a conclusão no sentido de ausência de prova suficiente para a condenação dos representados.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II, do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os elementos necessários da *ratio decidendi*.

Dito de outro modo: não restou comprovado que o uso do aparelho telefônico funcional tenha se operado com a finalidade eleitoral, de modo que, insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

Refiro: quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Número único: CNJ 320-37.2016.6.21.0118

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, EVERTON MORSCHER e MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos)

**DECISÃO**

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 320-37.2016.6.21.0118

PROCEDÊNCIA: ESTÂNCIA VELHA

RECORRENTES : PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER,  
MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA RITA  
ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA (PDT) DE ESTÂNCIA VELHA E PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA VELHA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIações. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23. 455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 04/12/2017 19:13  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 245b279be7e185c58567b8b0e03e443f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito com relação ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Estância Velha e, no mérito, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar as multas impostas a PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 320-37.2016.6.21.0118

PROCEDÊNCIA: ESTÂNCIA VELHA

RECORRENTES : PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE ESTÂNCIA VELHA E PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA VELHA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 04-12-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE ESTÂNCIA VELHA, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, fls. 216-242, contra a decisão do Juízo da 118ª Zona Eleitoral, Estância Velha, fls. 212-214, a qual julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo caracterizada ofensa ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, e aplicou multa de 100 (cem) UFIRs aos recorrentes.

Nas razões, trazem quatro preliminares: **(1)** ilegitimidade do PDT e do PSDB, ambos de Estância Velha; **(2)** nulidade de provas, pelo fato de o inquérito ter sido conduzido por Delegado da Polícia Civil; **(3)** incompetência do Delegado e dos agentes para analisar prova digital; e **(4)** cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional. No **mérito**, questionam o conteúdo das provas dos aparelhos telefônicos de Maria Regina e Ana Rita, bem como asseveram que os recorrentes Paulo Rogério Sá de Oliveira e Everton Morschel não possuíam telefones corporativos, e se encontravam em licença para concorrer aos cargos de prefeito e vereador. Trazem aspectos sobre a gravidade da conduta, bem como relativamente ao princípio da igualdade. Requer a reforma da decisão, para o afastamento da pena de multa cominada aos recorrentes.

Com as contrarrazões, fls. 244-248v., nesta instância, a Procuradoria



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 252-260v.).

É o relatório.

**VOTO**

É de se entender o recurso como tempestivo.

Não há, nos autos, certidão da data de publicação do acórdão no DEJERS, mas sim da expedição da nota de expediente para tanto, em 15.5.2017 (fl. 215), uma segunda-feira.

Tudo leva a crer que a decisão foi publicada no DEJERS em 16.5.2017, motivo pelo qual conheço do recurso, pois apresentado em 19.5.2017 (fl. 216), dentro, portanto, do tríduo legal estabelecido no art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Preliminares.

Os recorrentes PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE ESTÂNCIA VELHA, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, trazem quatro preliminares: (1) ilegitimidade do PDT e do PSDB, ambos de Estância Velha; (2) nulidade de provas, pelo fato de o inquérito ter sido conduzido por Delegado da Polícia Civil; (3) incompetência do Delegado e dos agentes para analisar prova digital; e (4) cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional.

**1 – Da ilegitimidade passiva do PDT DE ESTÂNCIA VELHA e do PSDB DE ESTÂNCIA VELHA**

Acolho a preliminar, para excluir as referidas agremiações do feito.

Isso porque, conforme bem indicado nas razões de recurso, o PDT DE ESTÂNCIA VELHA e do PSDB DE ESTÂNCIA VELHA concorreram, no pleito de 2016, de maneira coligada; a legitimada passiva, portanto, por ocasião do ajuizamento da ação em 30.9.2017, haveria de ser a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, pois criada anteriormente - as convenções partidárias ocorreram em julho de 2016, conforme o calendário



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral.

Nessa linha, os candidatos concorreram pela COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, nos termos da legislação eleitoral – art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.455/15: a coligação terá denominação própria, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Tal posicionamento é, há muito, o do e. TSE:

Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade ad causam. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

(Ac. nº 15.529, de 29.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 5.052, de 10.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

[...] 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 2. Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária. Precedentes. 3. Na espécie, a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012, sob o argumento de irregularidade na convenção de um dos partidos integrantes da coligação adversária. Ausência de legitimidade ativa do partido [...].

(Ac. de 13.11.2012 no AgR-REspe nº 36533, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Acolho a preliminar, para entender ilegítimos o PDT DE ESTÂNCIA VELHA e o PSDB DE ESTÂNCIA VELHA do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, relativamente aos dois representados.

**2 - Nulidade de provas, pelo fato de o inquérito ter sido conduzido por Delegado da Polícia Civil, e não por autoridade policial federal**

Afasto a preliminar. A tese defensiva não se sustenta.

Em primeiro lugar, a competência da Polícia Federal para apurar as infrações penais “contra a ordem política”, delineada no art. 144 da Constituição Federal, não é exclusiva ou, sequer, privativa.

Sabidamente, as competências exclusivas requerem reserva constitucional expressa, como bem informa a Teoria da Constituição – nessa linha, por exemplo, o inc. IV do §1º do próprio art. 144 da CF, o qual prevê competência da Polícia Federal para “IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do afirmado pelos recorrentes, portanto, não há dispositivo constitucional expresso que determine competência exclusiva da Polícia Federal na apuração de ilícitos eleitorais. A própria estrutura da Justiça Eleitoral é caracterizada, historicamente, pela colaboração de inúmeras instituições estaduais e federais.

Some-se a isso o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13 que trata da função supletiva da Polícia Civil, exatamente naqueles locais de infração nos quais não haja órgão da Polícia Federal.

Exatamente o caso do município de Estância Velha.

Afasto a preliminar de nulidade de provas por incompetência funcional da autoridade policial.

**3 – Do relatório do Delegado da Polícia Civil**

Os recorrentes aduzem preliminar, no sentido de que os aparelhos de telefonia celular deveriam ter sido periciados por profissional competente – técnico de informática ou afim, o que não teria ocorrido, pois “toda a análise dos aparelhos de telefone e conversas foi realizada por agentes da Polícia Civil que não possuem competência para tanto”.

Igualmente sem razão.

Aqui, há que se distinguir a análise dos aparelhos de informática em si, do conteúdo neles encontrado.

É certo que, para a análise específica de programas ou detalhamento técnico do funcionamento de equipamentos de informática, há a necessidade de perícia especializada. Contudo, nos casos em que os utensílios digitais se prestam, em verdade, apenas como uma tela, com veiculador de conteúdo que poderia constar também, por exemplo, em um documento em papel, a perícia se mostra despicienda.

Nessa linha, ao que tudo indica, a posição da própria autoridade policial relativamente à recorrente MARIA REGINA: sequer houve o indiciamento, diante da ausência de conteúdo ilegal no aparelho apreendido; o Delegado, contudo, indicou a presença de um programa, denominado “MY Xperia”, o qual teria a funcionalidade de o usuário poder apagar, de forma remota, os dados do aparelho.

De qualquer maneira, tal circunstância não caracteriza, em si, preliminar, e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sim deve ser considerada no mérito da questão – ou seja, se o conteúdo encontrado, se as conversas flagradas caracterizam burla à legislação eleitoral.

Afasto a preliminar.

**4 – Cerceamento de defesa pela negativa de prestação jurisdicional**

Em resumo, os recorrentes aduzem que a “magistrada não analisou, ao menos, a perícia realizada nos aparelhos telefônicos”.

Tal situação foi fundamentada na decisão guerreada, fl. 213v., nos seguintes termos:

[...]

Nos termos do referido laudo, os aparelhos foram vistoriados, sendo que as informações contidas nos arquivos, bem como as imagens, foram transportadas para os DVDs que acompanharam o laudo. No entanto, não consegui abrir os referidos arquivos por serem incompatíveis com o sistema adotado pelo Poder Judiciário. Acredito que o MPE também não tenha conseguido acesso, uma vez que nenhuma menção fez sobre o conteúdo dos DVDs em suas alegações finais.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas sim inviabilidade de exame da prova, o qual deve influenciar o exame de mérito da causa, e não constitui nulidade.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do fundo da causa.

**MÉRITO**

Na questão de fundo, o juízo de origem entendeu caracterizada a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inc, I, da Lei n. 9.504/97, o qual veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Na sentença, houve a condenação a multa, no valor de 100 (cem) UFIRs, a MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHEL, bem como aos partidos acima citados, os quais me posicionei pela exclusão do feito.

E tal uso em benefício de candidato teria se consubstanciado na utilização,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por MARIA REGINA e ANA RITA, de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da Prefeitura Municipal de Estância Velha.

Transcrevo trecho da sentença:

[...]

Maria Regina Assis Oliveira da Silva também possuía aparelho corporativo o qual estava vinculado ao grupo whatsapp, sendo que utilizou o pacote de dados custeado pela Prefeitura Municipal para se comunicar com os demais integrantes do aludido grupo, visando fins eleitorais. Além disso, a investigada apagou remotamente os dados do aparelho, conforme relato policial, a fim de eximir sua participação nas práticas apuradas.

Ana Maria era namorada ou companheira do então candidato a vereador Everton Morschel pelo PSDB e o investigado Paulo Rogério Sá de Oliveira concorria ao cargo de Prefeito Municipal pelo PDT, sendo que ambos os partidos faziam parte da coligação Renovar para transformar. Todos os envolvidos no grupo de whatsapp estavam fazendo campanha eleitoral para a coligação, motivo pelo qual os candidatos Paulo Rogério e Everton foram indiretamente beneficiados mediante a utilização dos telefones funcionais para a marcação dos eventos, reuniões e articulações de campanha, utilizando-se da máquina pública em benefício da aludida coligação.

O recurso merece provimento, para absolver os recorrentes da prática de conduta vedada, em razão da insuficiência de provas.

Explico.

A revolução digital, que ocorre na sociedade, exige a adaptação de todos os envolvidos – e não é novidade que há, de parte das instituições estatais, uma maior inércia no que concerne ao referido amoldamento às novas realidades.

O caso dos autos se trata exatamente disso.

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação *Whatsapp*, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

Ocorre que o contexto probatório não logrou ultrapassar a linha dos indícios. Falta robustez de prova para uma condenação, em resumo.

Primeiramente, atenho-me ao relatório do d. Delegado de Polícia Civil, fls. 92-94, o qual afirma:

[...]

No que tange ao telefone corporativo de Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, verificou-se que no aparelho existem instalados apenas programas, sem que nenhum dado estivesse armazenado nos mesmos.”



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, nessa linha, a autoridade policial sequer indiciou MARIA REGINA, “por não existir indícios de autoria e materialidade referentes ao cometimento de crime eleitoral ou ato de improbidade”.

O Ministério Público Eleitoral, na sequência (fl. 198, por exemplo) alega que MARIA REGINA teria apagado os dados, o conteúdo do aparelho celular, de forma remota, e a sentença assim também entendeu.

Ocorre que não há prova de tal ato de parte de MARIA REGINA.

Há uma mera suposição – a de uso do aplicativo *My Xperia*, o qual tem recursos de bloqueio e localização de aparelhos celulares em caso de roubo, conforme reportagem juntada à fl. 89.

Não há prova, contudo, do efetivo uso de MARIA REGINA do referido aplicativo.

O representante, no caso o Ministério Público Eleitoral, haveria de ter previamente se desincumbido da tarefa de fazer constar, nos autos, o conteúdo do ato tido como ilícito. Há mídias, DVDs, que acompanham os laudos, mas são inacessíveis – fato indicado pela própria Magistrada sentenciante (fl. 213v.).

Ademais, dos testemunhos havidos – Anderson dos Santos Ermel afirma que o celular de Maria Regina não possuía o aplicativo *Whatsapp*, e Miriam Hofmann Weber afirma que um dos agentes da Polícia Civil (Tiago) teria referido “esse aqui tá dizendo uma mensagem, este objeto foi objeto de roubo”, e Paulo Ricardo Bazzo Hotsuta declara que “não tem como afirmar se o técnico também apagou o aplicativo *Whatsapp* ou se realmente ela não possuía o aplicativo”.

Ou seja, não há como atribuir a MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, nestes autos, a prática de conduta vedada.

Referente à suposta prática de conduta vedada de parte de ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, o destino não é diverso. O conjunto não é de comprovação. O testemunho de Anderson dos Santos Ermel seria o de informação de uma exclusão de ANA RITA de um grupo do *Whatsapp*, e as circunstâncias indiciárias mais citadas são (1) relação marital com EVERTON MORSCHEL, e (2) um suposto gasto do “pacote de dados” pago pela Prefeitura de Estância Velha igualmente não restou comprovado – vide, por exemplo e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

meramente como argumento, a possibilidade de uso de redes de *internet wi-fi*, particulares, e não do pacote de dados contratado pela Prefeitura, para comunicação.

Dessa forma, apenas presentes indícios, o provimento do recurso é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, voto para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento de mérito no relativo ao PDT DE ESTÂNCIA VELHA e ao PSDB DE ESTÂNCIA VELHA; para afastar as demais preliminares; e, no mérito, para dar provimento ao recurso, para afastar as multas impostas a PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, nos termos da fundamentação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -  
CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDÊNCIA

Número único: CNJ 320-37.2016.6.21.0118

Recorrente(s): PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, EVERTON MORSCHER e MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao PDT e ao PSDB. No mérito, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar as multas impostas pela sentença.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.